



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0104746-19.2012.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Severino do Ramo Pereira de França.

ADVOGADO: Pamela Cavalcanti de Castro (OAB/PB n.º 16.129), Danielly Moreira Pires Ferreira (OAB/PB 11.753) e outros.

APELADO: Ministério Público Estadual.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ANÁLISE DOS MESMOS FATOS NO ÂMBITO CÍVEL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA NAS RAZÕES DO APELO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 02 DO STJ. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DE 18 DE MARÇO DE 2016. APLICAÇÃO DO CPC/73 E DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA MONOCRATICAMENTE.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n.º 2 editado pelo Superior Tribunal de Justiça, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

2. Somente o autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa goza da isenção preceituada pelo art. 18 da Lei Federal n.º 7.347/85, não se aplicando tal benefício aos réus.

3. Consoante a jurisprudência do STJ firmada na vigência do CPC/73, o requerimento de gratuidade judiciária formulado no curso da ação deve ser apresentado em petição individualizada, atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (art. 6º da Lei 1.060/50), configurando erro grosseiro a formulação do pedido nas razões do apelo.

Vistos etc.

Severino do Ramo Pereira de França interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada em regime de mutirão nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa intentada em seu desfavor pelo **Ministério Público Estadual**, f. 221/229, que julgou o pedido procedente, condenando-o, na qualidade de Policial Militar, pela prática de homicídio doloso de um civil, fato também

objeto de processo criminal que tramitou no âmbito no 1º Tribunal do Júri desta Capital, às penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos e multa civil equivalente ao quádruplo da remuneração percebida.

Em suas razões, f. 234/239, alegou que o fato a ele imputado não foi praticado no exercício da função de Policial Militar, nem mesmo em tese, e que a Instância não apontou qualquer dano ao Estado, razões pelas quais defendeu a impossibilidade de configuração de improbidade administrativa, pugnando pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Nas Contrarrazões, f. 242/247, o Apelado pugnou pelo desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 252/254, opinou pelo não conhecimento do Recurso por ausência de recolhimento do preparo.

É o Relatório.

De acordo com o Enunciado Administrativo n.º 2 editado pelo Superior Tribunal de Justiça, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

A Sentença recorrida foi publicada em cartório no dia 28 de maio de 2015, f. 229, e na imprensa oficial em 25 de junho de 2015, f. 230-v, o que impõe a aplicação dos dispositivos do CPC/73 e as teses jurisprudenciais firmadas sob a égide do diploma atualmente revogado.

A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que somente o autor da ação civil por ato de improbidade administrativa goza da isenção preceituada pelo art. 18 da Lei Federal n.º 7.347/85¹, não se aplicando tal benefício aos réus.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AO AUTOR DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Com relação a Ação Civil Pública por ato de improbidade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a dispensa do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas dirige-se apenas ao autor da Ação Civil Pública. 2. Conforme a Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 3. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 450.222/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, DJe

¹ Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

18/06/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AO AUTOR DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a norma do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública" e que, "Cuidando-se de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil" (AgRg nos EAg 1.173.621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 22/6/11). 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 15.730/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013).

O Recorrente requereu gratuidade judiciária nas razões de seu Apelo, sem observância da formalidade preceituada pelo art. 6º da Lei Federal n.º 1.060/50², vigente à época da publicação da Sentença, que impõe a apresentação de petição avulsa autuada em apartado, em se tratando de requerimento incidental.

Na vigência do CPC/73, o STJ firmou sua jurisprudência no sentido da inadmissibilidade do requerimento de gratuidade judiciária formulado nas razões de apelação, qualificando tal expediente como erro grosseiro, o que implica na deserção do presente Recurso.

Segundo a jurisprudência daquela Corte Superior, no que diz respeito a decisões ou sentenças publicadas até 17 de março de 2016, o preparo somente pode ser dispensado na hipótese em que a gratuidade judiciária é deferida antes da interposição do recurso, não podendo tal requerimento ser formulado concomitantemente com o manejo do apelo.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (art. 6º da Lei 1.060/50), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso especial.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no AREsp 499.875/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO.

2 Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO.

1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). 2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 47.783/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014).

Deve ser registrado que o novo Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105/2016) alterou essa sistemática, permitindo que o requerimento seja formulado também nas razões recursais (“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”).

Todavia, como já afirmado anteriormente, a Sentença recorrida foi publicada no ano de 2015, de modo que a alteração legislativa não se aplica à espécie, segundo a máxima *tempus regit actum* e o teor do Enunciado Administrativo n.º 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, por fim, que o Juízo sentenciante condenou expressamente o Apelante ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, f. 229, de modo que não há espaço para eventual cogitação a respeito de prévio deferimento tácito da gratuidade judiciária, que, de toda forma, também não era admitido pela jurisprudência do STJ na vigência do CPC/73³.

Posto isso, **com espeque no art. 932, III, do CPC/2015, monocraticamente, não conheço da Apelação por ser inadmissível.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJPB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

3 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito. 2. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1538559/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).